



TOMADA DE PREÇOS UFPB/PU/Nº 021/2011	
Interessado: JR CONSTRUTORA LTDA	Recorrente
Assunto: Recurso Administrativo	

A firma Recorrente JR CONSTRUTORA LTDA, por seu representante legal José Rinaldo da Silva não se conformando com sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** no certame Tomada de Preços UFPB nº 021/2011, vem, tempestivamente, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 109 da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, pelo que requer que seja admitido, para que seja **REVOGADA** sua desclassificação do Certame, pelos motivos abaixo descritos:

DA LICITAÇÃO

Às 09 horas do dia 28/12/2011, no auditório da Prefeitura Universitária – UFPB, Campus I, a Comissão Permanente de Licitação realizou a Licitação Modalidade Tomada de Preços UFPB nº 021/2011, cuja finalidade será: “Serviços e Obras de Engenharia no Âmbito dos Campus I e IV da UFPB”.

A CPL **DESCCLASSIFICOU** a Empresa Recorrente JR Construtora Ltda., sob o argumento: “Por apresentar Acervo Operacional incompatível com o objeto licitado”, em descumprimento à Cláusula 7.2.4.”

A Cláusula 7.2.4 do Edital “Serão aceitos atestados de obras/serviços de complexidade operacional ou tecnológica equivalente ou superior àquelas especificadas no objeto deste Edital, em um ou mais contratos, conforme o que dispõem o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 30, § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Os serviços relevantes são aqueles que apresentam alto grau de complexidade e/ou aqueles que apresentarem valor total expressivo.

Exigência de capacitação técnico-profissional deve restringir-se à(s) parcela(s) de maior relevância e valor significativo da obra ou serviço licitado.



Para isso, o Projeto Básico, elaborado por profissional da área com conhecimentos especializados, deve indicar quais as modalidades da engenharia que compõem a parcela mais relevante do objeto da licitação e, a partir daí, qual (e também de que profissional) deve ser a respectiva comprovação de aptidão exigida.



Nesse norte, a firma recorrente atesta que estava apta a concorrer em igualdades de condições conforme o estabelecido no EDITAL, portanto, erroneamente a CPL desclassificou sem justificativa lógica, logo, por ser um ato passível de ser anulado, requer sua reconsideração e, por fim, que seja revogada sua desclassificação, e, estar, considerada apta a participar das etapas subseqüentes do processo licitatório.

Por outra banda, a CPL não deu a palavra aos Licitantes para impugnar, se quisesse, os documentos apresentados pelos Concorrentes e que ficasse transcrito em ATA, o que feriu normas contidas na Lei 8.666/93, outro ponto que pode levar a nulidade da Licitação.

Importante ressaltar que todos os atos deveriam ser públicos e publicados e os envelopes, com a documentação aberta em sessão pública, de maneira transparente e na presença das demais licitantes, sob pena de ser revogados tais atos e, por conseguinte, nulo os atos praticados na Licitação, pela CPL.

Além do que a firma recorrente não entendeu sua desclassificação, em virtude que, ainda, os atos praticados estavam na fase de habilitação.

Edital é a regra da licitação e todos os licitantes estão sujeitos igualmente as suas exigências.

Nesse diapasão, a recorrente apresentou todos os documentos imprescindível dentro do Envelope de Habilitação, conforme exigido no Edital, comprovando, dessa forma, a sua **Qualificação Econômico-Financeira e sua regularidade fiscal.**

Assim sendo, todos os atos praticados pela CPL/UFPB deveriam está fielmente condicionada a observância dos princípios da legalidade, igualdade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade e objetividade, portanto não há nenhuma irregularidade nos documentos apresentados pela firma recorrente.



DO PEDIDO

Ante o exposto, com base nos princípios norteadores que regem as leis das licitações e nas Clausulas Contidas no EDITAL da Tomada de Preço nº 021/2011/UFPB, a firma recorrente vem perante esta CPL adentrar com seu **Recurso Administrativo**, em virtude das razões anexas, requerendo, que seja PROVIDO cuja finalidade será a revogação de sua desclassificação e, estar, considerada apta a participar das etapas subseqüentes do processo licitatório, visto que atendeu todas as normas contidas no Edital em fiel observância dos princípios da legalidade, igualdade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade e objetividade, portanto não há nenhuma irregularidade a ser sanada na documentação apresentada pela firma JR CONSTRUTORA LTDA., no presente processo licitatório.

João Pessoa – 29 de dezembro de 2011.


JOSÉ RINALDO DA SILVA

Representante Legal da JR CONSTRUTORA LTDA